

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico 90436/2025

**Ao Ilustre Senhor Julgador**

ECOAR CLIMATIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.017.836/0001-13, com endereço na Avenida Governador Argemiro de Figueiredo, nº 210, Sala 001, Jardim Oceania, CEP 58.037-030, João Pessoa/PB, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, e LV, e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 14.133/21, mais precisamente o art. 165, inciso I, alínea “c”, e demais dispositivos legais pertinentes, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que julgou a empresa licitante como inabilitada no presente certame, cujo objeto é a eventual prestação de serviços comuns de engenharia por empresa especializada para manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para diversos campi do IFC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, tudo conforme adiante segue. Requer, desde já, que o presente seja dirigido à autoridade imediatamente **superior, caso V.S.<sup>a</sup> não se convença das razões abaixo formuladas.**

### 1. Preliminarmente

Cumpre destacar inicialmente que a ECOAR CLIMATIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. formula o presente recurso exclusivamente com base em sua interpretação objetiva das disposições vinculantes do certame licitatório, não se esquecendo do Edital de Licitação deste Pregão Eletrônico nº 90436/2025, do disposto na Lei Federal nº 14.133/21 e leis correlatas, bem como da própria Constituição Federal. Assim sendo, não tem por objetivo o presente recurso voltar-se contra este digno Pregoeiro, ficando, por tal razão, consignado o respeito para com ele e seus membros.

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a empresa recorrente transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1989, página 382:

**financeiro@efgroup.com.br  
(83) 9609-0076**

AV GOVERNADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, 210  
JARDIM OCEANIA | JOÃO PESSOA - 58.037-030

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la, quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., pág. 647, assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Dessa forma, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas — o que se admite apenas *ad argumentandum* — que haja decisão motivada sobre o pedido formulado.

## 2.1 – Dos Fatos

A empresa ECOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 40.017.836/0001-13, participou regularmente do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a eventual prestação de serviços comuns de engenharia, por empresa especializada, para manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para diversos campi do IFC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Após o julgamento da fase de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a inabilitação da empresa recorrente, sob o fundamento de não ter apresentado a escrituração do Livro Diário e o SPED Contábil, exigidos para comprovação de sua regularidade contábil.

Contudo, a decisão não encontra amparo legal, uma vez que a empresa é optante pelo Simples Nacional e enquadrada como Microempresa (ME), situação que a dispensa da obrigatoriedade de apresentar escrituração contábil complexa.

Diante disso, a decisão de inabilitação mostra-se indevida e desproporcional, impondo exigência alheia ao regime jurídico aplicável à recorrente e violando o tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às microempresas.

**financeiro@efgroup.com.br**  
**(83) 9609-0076**

AV GOVERNADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, 210  
JARDIM OCEANIA | JOÃO PESSOA - 58.037-030

### 3. DO DIREITO

3.1 – Da dispensa legal da escrituração do Livro Diário e do SPED Contábil às Microempresas optantes pelo Simples Nacional

#### **Art. 1.179, §2º, do Código Civil:**

“As microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão adotar sistema simplificado de escrituração.”

Complementando o dispositivo civil, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, garante às MEs e EPPs tratamento contábil simplificado e desobrigação de apresentar escrituração contábil completa, como o Livro Diário e o SPED Contábil.

#### **Art. 27, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006:**

“As microempresas e empresas de pequeno porte poderão optar por contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.”

Além disso, conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, que trata da Escrituração Contábil Digital (ECD), estão dispensadas da obrigatoriedade de entrega do SPED Contábil as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, salvo aquelas que voluntariamente desejarem apresentá-lo.

#### **Art. 3º, inciso I, da IN RFB nº 1.774/2017:**

“Ficam dispensadas da obrigatoriedade de apresentação da ECD as pessoas jurídicas:

I – optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

### 4. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A exigência de documentos desnecessários, que a legislação dispensa às microempresas, se revela desproporcional e restritiva à competitividade, frustrando os objetivos da licitação e prejudicando o interesse público.

**financeiro@efgroup.com.br**  
**(83) 9609-0076**

AV GOVERNADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, 210  
JARDIM OCEANIA | JOÃO PESSOA - 58.037-030

Assim, é evidente o excesso e a necessidade de correção do ato administrativo impugnado.

## 5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
- b) a anulação da decisão de inabilitação, reconhecendo-se que a ECOAR CLIMATIZAÇÃO LTDA, por ser optante do Simples Nacional e enquadrada como ME, **não está obrigada** a apresentar Livro Diário e SPED Contábil;
- c) o reconhecimento de sua **habilitação no certame**, com consequente prosseguimento nas etapas subsequentes;
- d) caso assim se entenda, que haja reconsideração da decisão pela própria Comissão, a fim de evitar prejuízos à competitividade e ao regular andamento do processo licitatório.

Termos em que,  
Pede deferimento.

João Pessoa (PB), 28 de outubro de 2025.

Heloiza Helena Fernando  
Representante Legal

**financeiro@efgroup.com.br**  
**(83) 9609-0076**

AV GOVERNADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, 210  
JARDIM OCEANIA | JOÃO PESSOA - 58.037-030